



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.858 - SP (2014/0075330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI
JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM 16.03.2013. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICÁVEL. COMPLEXIDADE DO FEITO, PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRAMITAÇÃO COMPREENDIDA COMO REGULAR.

I - A eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal, porquanto tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CR), ao evitar a antecipação executória da sanção penal. Precedentes.

II - O excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por desídia estatal, revelando-se justificável, diante da complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos. Precedentes.

III - O retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incursos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem como pela necessidade de expedição de carta precatória.

IV - A instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para 03.06.2014.

V - Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido, recomendando-se celeridade na conclusão da instrução processual.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.858 - SP (2014/0075330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI

JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0193927-77.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante em 16.03.2013 e denunciada, nos autos da Ação Penal n. 3000158-34.2013.8.26.0362, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o flagrante sido convertido em prisão preventiva (e-STJ Fls. 20/21, 36/52 e 255).

Em 15.05.2013, a ora Recorrente teve liminar concedida nos autos do *Habeas Corpus* n. 0088387-40.2013.8.26.0000 (e-STJ Fls. 54/55), que, em consulta ao sítio da Corte de origem, verifica-se ter sido cassada em 04.07.2013, quando do julgamento daquela impetração, cuja ordem restou denegada.

Formulado pedido de liberdade provisória, foi indeferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP, por decisão proferida em 08.10.2013 (e-STJ Fls. 120/121).

Posteriormente, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0193927-77.2013.8.26.0000, alegando excesso de prazo para formação da culpa. A 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegou a ordem (e-STJ Fls. 254/261).

No presente recurso, sustenta a Recorrente, em síntese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, pois *“passados mais de 10 (dez) meses da prisão da Paciente/Recorrente, a instrução processual não foi encerrada e não há qualquer perspectiva para que isso aconteça”* (e-STJ Fl. 272).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que, reconhecido o excesso de prazo, seja determinada a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fl. 327/329).

As informações solicitadas foram prestadas às e-STJ Fls. 336 e 338/344.

O Ministério Público Federal opinou pela improvimento do recurso (e-STJ Fls. 358/351).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.858 - SP (2014/0075330-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI

JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Conforme relatado, a Recorrente alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a formação da culpa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inocorrência da aventada ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, sob os seguintes fundamentos:

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações, relatando que a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas sanções dos artigos 33 "caput" e artigo 35 "caput" da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foi determinada a notificação da paciente em 17/05/13, sendo formulados pela defesa, pedidos de revogação da prisão, restando indeferidos. A denúncia foi recebida aos 31/07/13 e aos 27/09/13, foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa.

Até a data das informações prestadas, qual seja, 19/11/13, os autos aguardavam as cartas precatórias expedidas devidamente cumpridas.

Foram prestadas informações complementares pela autoridade coatora em 04/12/13, noticiando que foi designada audiência para o dia 11/02/14 às 13:45 horas.

A ordem não comporta concessão.

Infere-se das informações supramencionadas que o processo tramita regularmente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal pela ocorrência de excesso de prazo no término da instrução criminal.

Como é sabido e sacramentado na jurisprudência, o processo não se submete às inflexíveis e imutáveis regras cartesianas e a interpretação jurídica não pode reduzir-se a mero prazo de lógica formal, de maneira que o excesso de prazo não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser aferido segundo parâmetros aritméticos e rígidos, devendo ser analisado à luz do caso concreto, sempre norteado pelo princípio da razoabilidade.

(...)

Atualmente vigora o denominado juízo da razoabilidade para definir o excesso de prazo na instrução penal, ponderando-se o interesse público, diante da prova da materialidade e probabilidade de autoria, com o interesse individual de o processo não se prolongar por prazo intolerável, que redundaria em cumprimento antecipado da pena.

Logo, o prazo para a conclusão da instrução não é fatal, podendo ser excedido em função de peculiaridades específicas do processo, devendo, portanto, ser considerado caso a caso.

Conquanto seja inegável certa demora na instrução criminal, cumpre observar que o Juízo tem sido diligente na condução do feito e não há retardamento que possa ser imputado à desídia do MM. Juízo ou do órgão acusatório, eis que plenamente justificável a dilação em face da complexidade do feito, pluralidade de réus e defensores, razão pela qual não se vislumbra afronta ao princípio da razoabilidade.

(...)

Ademais, feito o juízo de valor estabelecido entre interesses contrapostos, sobreleva-se a necessidade de resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com a prática de crimes graves, que atentam contra as instituições que dão suporte à existência do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, o delito imputado a paciente, cuja espécie e gravidade vêm atemorizando a sociedade - a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas, que afronta a ordem pública e ocasiona problemas de toda ordem, como os de saúde pública e a proliferação de diversas crimes reflexos - deve merecer rigor na análise de qualquer medida que antecipadamente reintroduza o réu no convívio social, não se podendo considerar o prazo para conclusão da instrução de forma simplista e matemática.

O feito caminha, malgrado as dificuldades para a sua conclusão, o que também desaconselha a colocação do paciente em liberdade.

(...)

Em suma, a prisão da paciente é legal e deve ser mantida, não se configurando nenhum constrangimento a ser sanado.

Ex positis, DENEGO A ORDEM pleiteada, com recomendação de urgência na conclusão do feito.

(e-STJ Fls. 254/261)

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, porquanto a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal.

Com efeito, tais prazos não são absolutos, mas parâmetros para efetivação do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR) e do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR), com o afastamento da antecipação executória da sanção penal, conforme se extrai dos acórdãos que restaram assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. RECURSO DE VÁRIOS RÉUS. ADVOGADOS DIVERSOS. UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONDENAÇÃO À ELEVADA QUANTIDADE DE PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, ausente manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando que se cuida de processo em que 10 (dez) réus recorreram, com advogados diversos, tendo vários deles se utilizado da prerrogativa de apresentação das razões de apelo diretamente no Tribunal de origem, especialmente diante da elevada quantidade de pena que foi imposta ao paciente.

3. Ordem denegada, recomendando-se ao Tribunal de origem que imprima maior celeridade na apreciação do recurso defensivo lá aforado em favor do paciente.

(HC 282.058/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 6 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-see devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pelo modus operandi empregado no cometimento dos ilícitos (veículo das vítimas interceptado; as vítimas, além de ameaçadas por arma de fogo, sofreram agressões físicas pelo assaltante que permaneceu no banco traseiro e foram, posteriormente, abandonadas em canavial, onde foram amarradas com fio de nylon; veículo levado para a Comarca de Ponta Porã/Ms, onde teve a placa trocada e, ao final, levado ao Paraguai).

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.345/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, vale registrar que o excesso de prazo pela demora na conclusão da instrução criminal somente restará caracterizado quando decorrente de providências solicitadas exclusivamente pela Acusação ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desídia estatal, revelando-se justificável, diante a complexidade da ação penal, quantidade de réus denunciados e necessidade de diligências, expedição de precatórias, dentre outros motivos, segundo o entendimento estampado nos acórdãos cujas ementas seguem:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO, INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS ACUSADOS. VÁRIAS TESTEMUNHAS (MAIS DE 50). PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A arguição de cerceamento de defesa não deve ser conhecida. Com efeito, da acurada leitura dos autos, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se a instância ordinária, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

3. No caso em apreço, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que, como observou o próprio Causídico do Recorrente, envolve vários réus (08 acusados), tendo, inclusive, a Defesa e a Acusação arrolado várias testemunhas: mais de 50 (cinquenta).

4. A prisão preventiva encontra-se fundamentada, em face das circunstâncias do caso que retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, levando-se em conta, sobretudo, a reiteração delitiva do ora Paciente, que, supostamente, integrava organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em poder da qual foram apreendidas várias armas, munições e drogas.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(RHC 27.879/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 12/08/2010, DJe 13/09/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
LIBERATÓRIO. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA E
FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA
DECRETADA EM 12.03.07. CONSTRIÇÃO DEVIDAMENTE
JUSTIFICADA. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 3 MESES).
INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. A real periculosidade do réu, evidenciada na sua nítida associação ao grupo voltado à conduta reiterado do crime de falsificação de moeda e o fato de parte da quadrilha estar radicada no Paraguai são motivações idôneas, capazes de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrarem a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Precedentes do STJ.

2. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 50., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, o alongamento da instrução criminal (1 ano e 3 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, à pluralidade de réus (7 pessoas), ao aditamento da denúncia, ao caráter transnacional da organização criminosa, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do writ.

6. Ordem denegada.

(HC 88.900/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaques meus).

In casu, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o retardamento para a conclusão da ação penal revela-se justificável, ante a complexidade do feito e suas peculiaridades, especialmente por tratar-se de processo com 07 (sete) acusados, todos incursos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006, com vários defensores distintos atuando no feito, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pela necessidade de expedição de carta precatória (e-STJ Fl. 257 e 338).

Por fim, da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), bem com das informações prestadas pelo Juízo processante às e-STJ Fls. 338/344, verifico que a instrução processual encontra-se em ritmo razoável, já tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 27.09.2013 e, atendendo à recomendação da Corte de origem, foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados nas comarcas em que se encontram, cujos atos dependem apenas do cumprimento de outra carta precatória expedida para oitiva da última testemunha de acusação, designada para 03.06.2014.

Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam a dilação do prazo, mormente se considerada a complexidade da causa, a pluralidade de réus e defensores e a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Recomendo, entretanto, ao Juiz processante, a adoção de maior celeridade na conclusão da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0075330-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.858 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01939277720138260000 30001583420138260362 3822013 4902013

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EMERSON JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU	: RICARDO ALBERTO DUTRA SCARABELO
CORRÉU	: GABRIELA RODOPIANO
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO BEZERRA DE ALENCAR
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA MARINHO
CORRÉU	: EDSON FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.